



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Pedido de Perda de Cargo Eletivo nº 2894, Classe XVII

**ACÓRDÃO Nº 5.634**  
**(15.09.2008)**

**PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO Nº 2894, CLS. XVII (apenso: PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE JUSTA CAUSA Nº 2913 – CLASSE XVII). REQUERENTE: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA (PPS), Representado pelo Presidente do Diretório Estadual, Sr. José Régis Barros Cavalcante.**

**ADVOGADA:** Carolina de Medeiros Agra.

**REQUERIDO: GUSTAVO RODRIGUES.**

**ADVOGADOS:** Marcelo Henrique Brabo Magalhães, Cláudio Alexandre Ayres da Costa e outros.

**REQUERIDO: PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE (PHS).**

**RELATOR: Juiz Francisco Malaquias de Almeida Junior.**

**Ementa. PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE PERDA CARGO ELETIVO DE VEREADOR. DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA OCORRIDA APÓS 27/03/2007 (CONSULTA TSE Nº 1398). COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL. CONSTITUIÇÃO. PRERROGATIVA. PARTIDO. AUSÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO DE SER ESCOLHIDO EM FUTURA CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. GRAVE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL NÃO COMPROVADA. ALTERAÇÃO DO CONTEÚDO PROGRAMÁTICO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. DECLARAÇÃO DE JUSTA CAUSA JULGADA IMPROCEDENTE (PROCESSO Nº 2913, Cls. XVII). DECISÃO UNÂNIME.**

1. Não se há de admitir como justo motivo as arguições relativas a perseguições políticas e pessoais, singelas divergências e conjecturas, sem que nenhum dado concreto fosse trazido aos autos.

2. Inexistindo quaisquer das hipóteses previstas na Resolução TSE nº 22.610/2007, ensejadoras de justificação para a desfiliação, impõe-se a decretação da perda do mandato do titular em face da infidelidade partidária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar procedente em parte o pedido de decretação de perda de cargo eletivo de vereador do Município de Batalha/AL, exercido pelo Sr. Gustavo Rodrigues, julgando, por conseguinte, improcedente o pedido de declaração de justa causa, nos termos do voto do Juiz Relator.

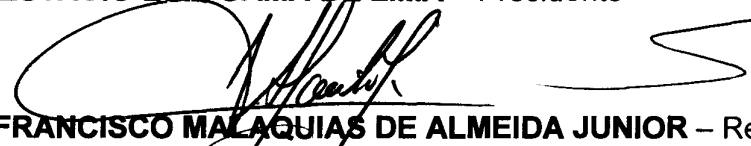


**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Pedido de Perda de Cargo Eletivo nº 2894, Classe XVII**

---

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em  
Maceió, aos 15 dias do mês de setembro de ano de 2008.

  
**Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente**

  
**Juiz FRANCISCO MALAGUIAS DE ALMEIDA JUNIOR – Relator**

  
**NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY – Procuradora Regional Eleitoral**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Pedido de Perda de Cargo Eletivo nº 2894, Classe XVII

**RELATÓRIO**

O Partido Popular Socialista (PPS), representado pelo Presidente do Diretório Estadual, Sr. José Regis Barros Cavalcante, requer a este Tribunal que seja decretada a perda do cargo eletivo de Vereador do Município de Quebrangulo, exercido pelo Sr. Gustavo Rodrigues, eleito nas eleições de 2004, em virtude de desfiliação partidária sem justa causa.

O requerente alega que o vereador se desfiliou da legenda pela qual foi eleito no dia 20/09/2007, quando apresentou seu pedido de desligamento, sendo a referida desfiliação imotivada, atendendo a interesses pessoais e contrariando assim as disposições contidas na Resolução/TSE nº 22.610/07.

Desse modo, requer a procedência do pedido, para que seja decretada a perda do cargo eletivo de vereador, ocupado por Gustavo Rodrigues.

Juntou documentos (fls 05 a 08).

Em despacho de fls. 13/14, foi determinada a intimação da agremiação requerente a fim de que, por ato subscrito por advogado legalmente habilitado, ratificasse a inicial e pedisse a citação do partido que acolheu o requerido.

Cumprida a diligência, foram citados o Partido Humanista da Solidariedade (PHS) e o vereador requerido para apresentarem suas defesas.

O Requerido apresentou contestação (fls. 32/44) alegando que com a destituição do diretório municipal começaram a existir rumores de que não seria candidato, que teria dificuldades em ser indicado em convenção por já ser detentor de mandato político, tendo assim vantagem sobre os demais.

Afirma que somente após a saída do antigo presidente, Sr. João Tenório Rodrigues e o crescimento da perseguição aos seus familiares, bem como ao requerido, que fora retirado unilateralmente do Diretório, mesmo sendo uma das maiores lideranças do PPS na localidade, resolveu sair do partido e filiar-se no PHS.

Assevera, portanto, que sempre que houver mudança na cúpula partidária, houver mudança de condução, de rumo e encaminhamento, como também das pessoas que dirigirão os destinos do partido, poderá o filiado sentir-se lesado, perder a identidade com o partido, não lhe restando alternativa a não ser desfiliar-se da agremiação.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Pedido de Perda de Cargo Eletivo nº 2894, Classe XVII**

---

Dessa forma, requer o julgamento improcedente da presente ação, ante a existência de justos motivos para a desfiliação partidária.

Devidamente citado, o Partido Humanista da Solidariedade (PHS) não se manifestou.

Às fls. 108/116, a representante do Ministério Público Eleitoral emitiu parecer pela procedência do pedido.

Determinei a expedição de carta de ordem ao Juízo Eleitoral da 29ª Zona, a fim de que o eminente magistrado conduzisse a audiência de instrução para a inquirição das testemunhas.

Foi realizada audiência de instrução para a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes, conforme Termo de Assentada (fls. 149/152).

Em suas alegações finais (fls. 86/88), o PPS sustentou que não restou configurado nenhuma das hipóteses justificadoras previstas na Resolução TSE nº 22.610, para a desfiliação partidária. Por fim, reiterou o pedido de procedência da ação.

Por sua vez, o requerido reiterou os argumentos expendidos em sua defesa, pugnando pela improcedência da ação, tendo em vista que houve justo motivo para a desfiliação.

Remetidos os autos à Procuradoria Regional Eleitoral, esta opinou pela procedência do pedido, por entender que não restou caracterizada a justa causa.

Encontra-se apenso aos presentes autos, o Pedido de Declaração de Justa Causa nº 2913 – Classe XVII, proposto pelo requerido Gustavo Rodrigues.

É o relatório.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Pedido de Perda de Cargo Eletivo nº 2894, Classe XVII

**VOTO**

Trago à apreciação desta Corte o pedido de decretação de perda de cargo eletivo proposto pelo Partido Popular Socialista (PPS) em face de Gustavo Rodrigues, vereador do município de Batalha, e do Partido Humanista da Solidariedade (PHS).

Na tentativa de caracterizar uma justa causa por grave discriminação pessoal, aduziu o requerido como defesa, e de forma genérica, que passou a ser desprestigiado pelo Partido Popular Socialista e que após “rumores” de que o partido não o escolheria para ser candidato nas próximas eleições, aconselhou-se com a prefeita do município e ouvindo o conselho que lhe foi dado, desfilando-se do partido.

Não se há de admitir como justo motivo as vagas arguições do requerido relativas a perseguições políticas e pessoais, singelas divergências e conjecturas, sem que nenhum dado concreto fosse trazido à colação, até pelo fato que não havia motivos, pois, nada de palpável ou relevante que me levasse a concluir pelas alegadas perseguições.

Não trouxe o requerido qualquer elemento, mínimo, que seja capaz de tornar a alegação algo mais que ela mesmo encerra, chegando ao ponto de admitir: “(...) que a mudança empreendida não teve outra finalidade, senão, o que é um direito constitucional e a todos deve ser assegurado, poder, em igualdade de condições e sem discriminações, submeter o seu nome em convenção e disputar a eleição vindoura (...)”.

Desse modo, o receio de não vir a concorrer nas próximas eleições, não serve de amparo para o desligamento ocorrido, pois esta Corte já estabeleceu o entendimento que não há direito subjetivo do filiado em ser indicado candidato, assim como o fato de não ser escolhido não justifica, por si só, a desfiliação.

Ressalte-se, ademais, que a eventual não escolha do requerido como representante da agremiação política não constitui grave discriminação pessoal, mas sim uma discricionariedade do partido em se fazer representar e lançar as candidaturas de seu interesse naquela localidade, nos moldes de seu estatuto e de suas estratégias eleitorais.

Portanto, a simples discordância ou a insatisfação do demandado com o seu partido, não são motivos suficientes para legitimar o desligamento do parlamentar. É bem verdade que o mandatário não está obrigado a permanecer filiado à agremiação pela qual disputou as eleições, contudo, ao



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Pedido de Perda de Cargo Eletivo nº 2894, Classe XVII**

---

deixar o partido estará ele sujeito as conseqüências desse ato, que será naturalmente a perda do cargo eletivo que exerce, pois este deve ser preservado em favor do partido ou da coligação, detentores do mandato eletivo.

Em relação à destituição do órgão diretivo e à indicação de uma nova Executiva Municipal do PPS em Batalha, e a não comunicação desse ato, registro que o partido requerente possui no referido município uma Comissão Provisória, e não diretório, portanto, um órgão diretivo precário, interino, que pode ser alterado de forma direta e unilateral pela instância superior, no caso o diretório estadual.

A chamada comissão provisória visa a organizar o partido em determinada localidade, estruturando a agremiação política a fim de permitir sua consolidação no município ou estado, abrindo espaço para o surgimento do respectivo diretório. No caso dos autos, tendo o órgão municipal caráter provisório, pode este sofrer a qualquer momento intervenção da direção estadual, inclusive nomeando novos membros, sem que seja necessária deliberação para tanto.

Assim, a designação de nova comissão provisória não representa grave discriminação pessoal, ainda mais quando o estatuto do PPS disciplina, em seu art. 28, que as comissões organizadoras são *órgãos provisórios criados pelas comissões executivas*.

Em julgamento semelhante, relativo ao Município de Satuba/AL, em ação igualmente ajuizada pelo PPS em desfavor do vereador Gilvan Acioly de Araújo, esta Corte decidiu de igual forma em Acórdão da lavra do eminente Juiz Manoel Cavalcante de Lima Neto, que ficou assim ementado:

“Ementa: PEDIDO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO. DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA APÓS 27.03.2007 (CONSULTA Nº 1398/TSE). VEREADOR. INEXISTÊNCIA DE GRAVE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL. INEXISTÊNCIA DE MUDANÇA SUBSTANCIAL DO PROGRAMA PARTIDÁRIO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. SUPLÊNCIA DA COLIGAÇÃO. PROCEDÊNCIA EM PARTE DO PEDIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Comprovada a desfiliação partidária do requerido e sua filiação à outra agremiação partidária, por motivos diversos daqueles enumerados no art. 1º da Resolução TSE nº 22.610/2007, deve ser decretada a perda do cargo eletivo.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Pedido de Perda de Cargo Eletivo nº 2894, Classe XVII**

---

2. A grave discriminação deve ser caracterizada como tratamento desigual, injustificado, que torne inviável a manifestação do parlamentar no exercício de seu mandato e que importe em ofensa à Constituição, as leis ou ao estatuto partidário. Ausência de comprovação.

3. Releva destacar, porém, que a alteração de comissão provisória ou do diretório municipal não importa em mudança substancial ou desvio de programa partidário e nem grave discriminação para efeito de justa causa, nos termos da Resolução nº 22.610/2007.

4. Pedido julgado parcialmente procedente. Posse do primeiro suplente da coligação.

(Acórdão nº 4.992, 11.06.08, Rel. Juiz Manoel Cavalcante de Lima Neto, Pedido de Decretação de Perda de Cargo Eletivo nº 2854 – Classe XVII)”

A discriminação pessoal prevista na Resolução TSE nº 22.610 há de ser grave, injustificada, pessoal, e, acima de tudo, odiosa, jamais uma singela dissensão interna comum em agremiação partidária.

Ante o exposto, VOTO no sentido de julgar procedente em parte o pedido para decretar a perda do cargo eletivo de Vereador ocupado pelo Sr. Gustavo Rodrigues, julgando, por conseguinte, improcedente o Pedido de Declaração de Justa Causa nº 2913, formulado pelo requerido.

Determino a expedição de ofício ao Presidente da Câmara de Vereadores do Município da Batalha (AL) para empossar o primeiro suplente da Coligação que estiver em condições legais de assumir, de acordo com a ordem de suplência, e não o do partido, como pretende o requerente, tudo no prazo de 10 (dez) dias, conforme previsto na Resolução TSE nº 22.610/07.

É como voto.

**FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR**  
**Relator**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Pedido de Perda de Cargo Eletivo nº 2894, Classe XVII

**EXTRATO DA ATA**  
**(87ª Sessão Ordinária de 2008)**

Pedido de Decretação de Perda de Cargo Eletivo Nº 2894, Classe XVII  
(Apenso: Pedido de Declaração de Justa Causa nº 2913 – Classe XVII).

REQUERENTE: Partido Popular Socialista (PPS), representado pelo  
Presidente do Diretório Estadual, Sr. José Regis Barros Cavalcante.

ADVOGADA: Carolina de Medeiros Agra.

REQUERIDO: Gustavo Rodrigues.

ADVOGADOS: Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros.

REQUERIDO: Partido Humanista da Solidariedade (PHS).

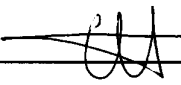
Decisão: À unanimidade de votos, julgou-se procedente em parte o  
pedido de decretação de perda de cargo eletivo, e improcedente o pedido de  
declaração de justa causa. (Acórdão nº 5.634, de 15.09.2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ  
GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juizes: Des. ORLANDO MONTEIRO  
CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA  
MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA  
MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR  
(Relator), bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA  
GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY.

SESSÃO DE 15.09.2008.

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 5.634, de 15/09/2008, foi conferido na 87ª sessão, realizada  
na mesma data, e publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 18/09/2008,  
à(s) fl(s). 4647. Eu, Bláscas, lavrei a presente certidão, em  
Maceió, em 18/09/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

  
\_\_\_\_\_  
Coordenadora de Sessões